



DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0002583-31.2014.8.14.0024

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

SUSCITADO: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

**EMENTA**

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL ONDE CONSTAM COMO ACUSADOS ALTAIR DOS SANTOS E DEJACI FERREIRA DE SOUZA PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSTERIORMENTE DESMEMBRADA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO FATO DO SEGUNDO RÉU ESTAR FORAGIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0002583-31.2014.8.14.0024 INTERPOSTO PELO RECORRENTE ALTAIR DOS SANTOS DISTRIBUÍDO E JULGADO PELA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, CUJA RELATORIA COUBE À DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA QUE, POR MOTIVO SUPERVENIENTE, JUROU SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGAMENTO QUE CABERIA, EM PRINCÍPIO, AO MESMO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE TODOS OS MEMBROS DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL SE JULGARAM SUSPEITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO QUE FOI REDISTRIBUÍDO À 3ª TURMA DE DIREITO PENAL ONDE COUBE A SUA RELATORIA AO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO QUE ARGUIU A PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR PARA JULGA-LO EM FACE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001042-26.2015.8.14.0024 INTERPOSTO PELO CORRÉU DEJACI FERREIRA DE SOUZA DISTRIBUÍDO A SUA RELATORIA. DÚVIDA SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. PROCEDÊNCIA. AUTOS SUB EXAMEM QUE JÁ FORAM JULGADOS, FALTANDO APENAS OS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E DA SÚMULA N° 235 DO COLENDO STJ QUE IMPEDEM A REUNIÃO DOS PROCESSOS QUANDO UM DELES JÁ FOI JULGADO, AINDA QUE ESTEJA PENDENTE DE RECURSO. DÚVIDA RESOLVIDA NO SENTIDO DE MANTER O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0002583-31.2014.8.14.0024) SOB A RELATORIA DO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO, A QUEM CABE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO QUE O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001042-26.2015.8.14.0024 INTERPOSTO PELO CORRÉU DEJACI FERREIRA DE SOUZA, DEVE ARGUARDAR A RESOLUÇÃO DA DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TAMBÉM SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, QUE ESTÁ SOB A RELATORIA DA DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Altair dos Santos e Dejaci Ferreira de Sousa foram denunciados e pronunciados pela prática do crime do art. 121, §2º, incs. I e IV, sendo que os autos foram desmembrados em relação ao corréu Dejaci Ferreira de Sousa.
2. Altair dos Santos recorreu da decisão, sendo o Recurso em Sentido Estrito distribuído à relatoria da Des. Vânia Lúcia Silveira (Processo n° 0002583-31.2014.8.14.0024), e julgado pela 1ª Turma de Direito Penal em 27/08/2018 (fls. 1450-1454 Vol. VI), sendo interposto contra o V. Acórdão, embargos de declaração (fls. 1468/1472 Vol. VI).
3. Caberia a 1ª Turma de Direito Penal o julgamento dos declaratórios (art. 32, inc. I, alínea d, do Regimento Interno). Ocorre que todos os seus membros se deram por suspeitos para processar e julgar o processo. Desse modo, o feito deveria ser redistribuído, como de fato ocorreu, a outro órgão fracionário com igual competência como de fato, aconteceu, in casu, à 3ª Turma de Direito Penal, sendo redistribuídos ao Des. Mairton Marques Carneiro que arguiu à prevenção do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior por ser o relator do recurso em sentido estrito interposto pelo corréu Dejaci Ferreira de Sousa (processo n° 0001042-26.2015.8.14.0024), que também suscitou o incidente da dúvida não manifestada em forma de conflito de competência, que está sob a relatoria da Des. Maria Edwiges Miranda Lobato.
4. Embora os recursos sejam oriundos da mesma ação penal, portanto, conexos, não há



que se falar em reunião dos respectivos processos, tendo em vista que esse recurso em sentido estrito já foi julgado, ex vi do §2º do art. 116 do Regimento Interno desta Corte e do entendimento consolidado na Súmula nº 235 do Colendo STJ.

5. Outrossim, o impedimento da reunião das ações conexas, não é afastado mesmo que haja recurso pendente de julgamento interposto contra a decisão definitiva em uma delas. Doutrina e precedente do STJ.

6. Dúvida dirimida no sentido de manter a relatoria do feito nº 0002583-31.2014.8.14.0024 com o Des. Mairton Marques Carneiro, enquanto que o processamento e julgamento dos autos de Recurso em sentido estrito nº 0001042-26.2015.8.14.0024, devem aguardar a resolução da dúvida manifestada em forma de conflito de competência que está sob a relatoria da Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em, manter a relatoria do feito nº 0002583-31.2014.8.14.0024 com o Des. Mairton Marques Carneiro, enquanto que o processamento e julgamento dos autos de Recurso em sentido estrito nº 0001042-26.2015.8.14.0024, devem aguardar a resolução da dúvida manifestada em forma de conflito de competência que está sob a relatoria da Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém. (PA), 14 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitada PELO EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, nos autos de Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito nº 0002583-31.2014.8.14.0024, interposto por Altair dos Santos, acusado junto com Dejaci Ferreira de Sousa, da prática do crime do art. 121, §2º, incs. I e IV, do CP.

Aduz a autoridade suscitante que não pode processar e julgar os Embargos de Declaração, que lhes foram redistribuídos em face da declinação de competência do Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro, uma vez que, mesmo sendo relator do recurso em sentido estrito do corréu Dejaci Ferreira de Sousa (Processo nº 0001042-26.2015.8.14.0024), não está prevento pois o inconformismo interposto por Altair dos Santos já foi julgado, o que impede a prevenção de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 235 do Colendo STJ.

O incidente foi distribuído inicialmente ao Des. Raimundo Holanda Reis (fls. 1686), que se julgou suspeito para relatá-lo (fls. 1689), sendo redistribuídos ao Des. Milton Nobre (fls. 1690) que, por estar no exercício do cargo de Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior (fls. 1691), o feito foi redistribuído a minha relatoria (fls. 1695).

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: a) pela manutenção da relatoria do processo nº 0001042-26.2015.8.14.0024, interposto por Dejaci Ferreira de Sousa com o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior; b) pela inexistência de conexão para julgar os Embargos de



Declaração no Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo corréu Altair dos Santos (Processo nº 0002583-31.2014.8.14.0024).  
Sem revisão.

É o relatório.

## V O T O

A fim de melhor explicar os fundamentos do acórdão, é imprescindível relatar as principais fases que ocorreram neste processo.

Consta dos autos, na Cidade de Itaituba, Altair dos Santos contratou Dejaci Ferreira de Souza para matar a sua ex-exposa, senhora Leda Marta Luck dos Santos e Hanna Stella Lucik dos Santos, filha do casal. No dia, 22/02/2014, o plano foi executado sendo que a senhora Hellen Taynara Siqueira Branco também foi morta.

Altair dos Santos e Dejaci Ferreira de Sousa foram denunciados e pronunciados pela prática do crime do art. 121, §2º, incs. I e IV, sendo que os autos foram desmembrados em relação ao corréu Dejaci Ferreira de Sousa.

Altair dos Santos recorreu da decisão, sendo o Recurso em Sentido Estrito distribuído à relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira (fls. 1229 – Vol. V), e julgado pela 1ª Turma de Direito Penal em 27/08/2018 (fls. 1450-1454 Vol. VI), sendo interposto contra o V. Acórdão, embargos de declaração (fls. 1468/1472 Vol. VI). Posteriormente a Desa. Vânia Lúcia Silveira se deu por suspeita, em razão de motivo superveniente, para processar e julgar o feito.

Os autos foram redistribuídos aos Desembargadores Ronaldo Marques Valle e Rosi Maria Gomes de Farias, os quais se deram por suspeitos (fls. 1633 e 1668 do Vol. VI, respectivamente), e Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, que suscitou a prevenção do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, relator do voto vencedor no Habeas Corpus nº 0804864-57.2018.8.14.0000, que é conexo à ação penal (fls. 1671 do Vol. VI).

Por sua vez, o Des. Milton Augusto Nobre recusou a prevenção, tendo em vista que não foi esgotada a distribuição entre os membros da 1ª Turma de Direito Penal (fls. 1675 do Vol. VI), motivo pelo qual foram redistribuídos à Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, que se julgou suspeita para processar e julgar o feito (fls. 1679 do Vol. VI).

O processo foi redistribuído ao Des. Mairton Marques Carneiro (fls. 1680 do Vol. VI) que suscitou a prevenção do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior (fls. 1682 do Vol. VI), pois este magistrado é relator do Recurso em Sentido Estrito nº 0001042-26.2015.8.14.0024.

### DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE

Esclareça-se que a dúvida reside em quem vai julgar os embargos de declaração e não o recurso em sentido estrito, o qual foi julgado em



27/08/2018, pela 1ª Turma de Direito Penal.

Pois bem, em princípio, caberia a este órgão fracionário o julgamento dos declaratórios (art. 32, inc. i, alínea d, do Regimento Interno). Ocorre que todos os seus membros se deram por suspeitos para processar e julgar o feito (fls. 1626, 1666 e 1669 do Vol. VI). Desse modo, o processo deveria ser redistribuído, como de fato ocorreu a outro órgão fracionário com igual competência como de fato, aconteceu, in casu, à 3ª Turma de Direito Penal.

A controvérsia reside no fato de haver conexão entre os recursos em sentido estrito nº 0804864-57.2018.8.14.0000, relatado pelo Des. Mairton Marques Carneiro, e 0001042-26.2015.8.14.0024, relatado pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Verifica-se dos autos que o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior afirma, no seu despacho às fls. 1684 (Vol. VI), que é o relator do recurso em sentido estrito nº 0001042-26.2015.8.14.0024 onde consta como recorrente o corréu Dejaci Ferreira de Souza, sendo que, em diligências, verifiquei que o eminente magistrado também suscitou a dúvida não manifestada sob forma de conflito de competência, onde defende que não é preventivo, sendo que a relatoria do referido incidente coube a Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato (docs. anexos).

Todavia, embora os recursos sejam oriundos da mesma ação penal, portanto, conexos, não há que se falar em reunião dos respectivos processos, tendo em vista que esse recurso em sentido estrito já foi julgado, ex vi do §2º do art. 116 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.  
§ 2º As ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se uma delas já houver sido julgada.

Nesse sentido, orienta a Súmula nº 235 do Colendo STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

E o impedimento da reunião das ações conexas não é afastado ainda que pendente de julgamento de recursos.

No mesmo diapasão, leciona a doutrina:

Quando a súmula diz 'já foi julgado', de modo algum se refere à decisão transitada em julgado. Na verdade, quando o art. 82 do CPP diz sentença definitiva, refere-se à decisão de mérito recorrível que comporta apelação, e não à sentença com trânsito em julgado. (Renato Brasileiro de Lima. Súmula criminais do STF e do STJ comentadas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 411)

E decide o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OPERAÇÃO 'OURO VERDE'. CONEXÃO INSTRUMENTAL E OBSTÁCULO AO OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESMEMBRAMENTO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.



1. Omissis.
2. Não há falar em reunião processual por força de obrigatória conexão probatória ou instrumental se todas as provas já foram produzidas e o processo já foi julgado, estando o feito em sede de apelação, tampouco em prejuízo qualquer ou risco de decisões contraditórias se as apelações serão apreciadas pelo mesmo órgão colegiado e eventual nulidade de natureza objetiva que venha a ser acolhida sempre poderá ser estendida aos demais corréus quando preenchidos os requisitos do artigo 580 do Código de Processo Penal.
3. a 4. Omissis
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1716724/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

Portanto, assiste razão ao magistrado suscitante.

Ante o exposto, voto pela manutenção da relatoria do feito nº 0002583-31.2014.8.14.0024 com o Des. Mairton Marques Carneiro, bem como o processamento e julgamento dos autos de Recurso em sentido estrito nº 0001042-26.2015.8.14.0024, deve aguardar a resolução do incidente da dúvida não manifestada em forma de conflito de competência, por sua relatora Des. Maria Edwige Miranda Lobato, nos termos da fundamentação.

Belém, 14 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator